

PROJETO DE LEI Nº 423/97



DEPUTADO TEODORICO MENEZES

REG. Nº 1632

Em 14 de Outubro de 1997

Serviço de protocolo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DR. BENJAMIN STEINBRUCH

DESPACHO:

em.....de.....de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR.....em.....de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr.em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

93

6 Autógrafos
11 12 93

favorável

✓

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0123/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

EM 24/9/97 REC. POR

Leandro



2



**CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO CEARENSE AO DR.
BENJAMIN STEINBRUCH.**

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º - É concedido ao Dr. Benjamin Steinbruch, brasileiro, natural de São Paulo, de acordo com a lei nº 10.287 de 09 de Agosto de 1979, o título de **CIDADÃO CEARENSE**.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Ceará, em 17 de abril de

1997.

**Deputado TEODORICO MENEZES
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE**



JUSTIFICATIVA

O Dr. Benjamin Steinbruch, brasileiro, paulista, graduado em administração de empresas pela Fundação Getúlio Vargas, e pós - graduado em marketing e finanças pela mesma Fundação, é, atualmente, presidente do Conselho de Administração da Companhia Siderúrgica Nacional, da Fibrasil Têxtil S/A, da Light S/A e da Companhia Vale do Rio Doce.

É, ainda, Vice Presidente da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB) e membro das empresas Vicunha Nordeste S/A, Industria Têxtil Elizabeth S/A, Industria Têxtil Elizabeth Nordeste S/A, Lee Nordeste S/A, Petrobrás- Petróleo Brasileiro e Rede Ferroviária Federal. Faz parte do Conselho Fiscal de CEGÁS - Companhia de Gás do Ceará, do Conselho Consultivo da ABBC - Associação Brasileira dos Bancos Comerciais e Múltiplos.

Preside, também, a Diretoria Executiva do Banco Fibra S/A, Finobrasa Agroindustrial S/A, Indústria Nacional de Aços Laminados S/A e Fibra Leasing S/A. Participa, como membro, da Diretoria Executiva das Empresas Fibra S/A e Tecil S/A Comércio de Tecidos, e da Associação Comercial de São Paulo.

Com tão vasto currículo o que já demonstra sua notável capacidade empresarial, o Dr. Benjamin juntamente com seu pai, Dr. Mendel Steinbruch e outros empresários cearenses implantou o Grupo Vicunha do Nordeste.



Acreditando nas potencialidades do Nordeste, especificamente do Ceará, ignorando a falsa idéia de ser a nossa região um sorvedouro de recursos e contrariando a argumentação técnica de que o capital não busca locais pobres onde as economias são escassas e o consumo, em consequência, é baixo, o Dr. Benjamin aceitou o desafio e, num esforço significativo, injetou recursos superiores a **UM BILHÃO DE DÓLARES** na industrialização, em nosso Estado.

Com esta ampliação da nossa capacidade produtiva, o que revela uma crença nas nossas potencialidades, cerca de 10.000 novas oportunidades de trabalho foram criadas.

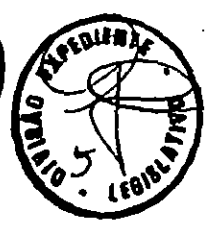
Preocupado, também, com nossa agricultura que padece de inúmeras dificuldades de ordem técnica e econômica, requerendo, pois, uma visão empresarial competente, o Dr. Benjamin está se propondo a revitalizar a nossa cotonicultura, pujante em épocas passadas. Deseja, para tanto, criar uma atividade agrícola que seja capaz de gerar renda, retendo nosso homem no campo.

Por todas estas virtudes e ações que buscam, em última análise, uma saída para assegurar o desenvolvimento social e econômico do nosso estado, é que estamos propondo a **concessão do título de cidadão cearense** para este respeitável empresário, verdadeiro benfeitor do povo do Ceará.

Esperamos, pois, o acolhimento desta justa homenagem por parte dos meus nobres pares, na certeza da sua aprovação.

Data Retro

Deputado TEODORICO MENEZES
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE



QUINTANA 1997
MENSAGEM Nº 1
PROPOSTA Nº 123 197
VETO Nº 1
CORRESPONDÊNCIA Nº 1
LIDO NO 1º DIA DE JULHO DA 9ª SESSÃO Ordinária
() INCLUIRE NA ORDEM DO DIA
() INCLUIRE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAR SE ESCRITO EM PAUTA
() PREJUIZAR O INTERESSE PÚBLICO
() ENTREGAR O AUTO DO REQUERIMENTO
() ESTABELEÇA O PRAZO PARA A PERÍCIA
() LEVANTE A Causa DO CONTINÚO E JUSTA
PLENÁRIO 13 DE JULHO DE 1997
[Signature]

Em 25 de 9 de 1997
[Signature]

PAUTA
Banco de 19
de 19
de 19

De acordo com o art. 183
R Infans encaminhe-se
à Constituição, Justiça e
Redação
Em 1/1/1
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 25/09/97

Remessa dos autos a(o) Diretor(a)
da Consultoria Técnico-Jurídica, para
elaboração de parecer.
Portaleza, 26/9/97
[Signature]

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



Encaminhe-se ao Dr. Maria Sueli de
Loopes do Santos para análise e parecer.

Em 29/09/97

Ruth Fale Brown

Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Foral, elaboração do projeto, de Consultoria Técnica-Jurídica, para Remessa dos autos ao J. Distrital

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-10-2001 BY 60322 UCBAW

PARECER Nº L0249/97

REF: PROJETO DE LEI Nº 123/97

AUTOR: DEPUTADO TEODORICO MENEZES



Submete-se à apreciação desta Procuradoria Projeto de Lei nº 123/97 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Teodorico Menezes.

Visa o referido Projeto de Lei agraciar com o Título de Cidadão Cearense o Ilustríssimo Sr. Dr. Benjamin Steinbruch.

O procedimento para Concessão de Título de Cidadão Cearense é regido pela Lei nº 12.510 de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro do mesmo ano, que estabelece requisitos em relação à formalização da proposta e de sua aprovação.

Reza o art: 1º da mencionada lei que:

"Art. 1º. A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado."

Vale ressaltar que, a Assembleia Legislativa no que se refere ao art: 4º da citada Lei, durante o ano de 1997, concedeu apenas dois Títulos de Cidadão Cearense.

Encontra-se o Projeto de Lei em epígrafe de acordo com a lei regulamentadora da matéria, preenchendo todos os requisitos por ela exigidos.

Desse modo, uma vez que a proposta em comento encontra-se formalizada nos termos preconizados na citada Lei 12.510, deve a mesma ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e posteriormente, à Mesa Diretora, para os fins nela almejados, mediante observação das demais exigências regimentais e legais inerentes ao Processo Legislativo.

Portanto, entendemos ser o Projeto de Lei nº123/97 admissível quanto a sua Constitucionalidade e Legalidade, sendo contudo, adequada medida jurídica, proceder à substituição da expressão "Lei nº 10.287 de 09 de agosto de 1979" pela expressão "Lei nº 12.510 de 06 de dezembro de 1995", tendo sido a primeira revogada pela segunda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 07 de outubro de 1997

Maria Suelleide Lopes dos Santos
MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS
CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICA

*De acordo com o parecer. A consideração
do Sr. Procurador.*

Em 08.10.97
Ruth Rodrigues de Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

*Aprovo o parecer às fls. 6/7. Remeto do auto à Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.*

8.10.97
Fernando Antônio Costa de Oliveira
DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

	Secretário de Justiça PAULO CARLOS SILVA DUARTE Secretário da Fazenda EDILTON GOMES DE SOÁREZ Secretário da Segurança Pública EDGAR FUCUES Secretário da Agricultura e Reforma Agrária PEDRO SISHANDO LEITE Secretário da Educação ANTENOR MANOEL NASPOLINI Secretário da Administração ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR Secretário da Saúde ANASTÁCIO DE CUDROZ SOUZA Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras FRANCISCO DE CUDROZ MAIA JÚNIOR	Secretário do Planejamento e Coordenação ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA LIMA Secretário da Indústria e Comércio RAFAEL JOSE MARQUES VIANA Secretário da Cultura e Esporte PAULO SÉRGIO BESSA LIMA Secretário de Governo FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ADOLFO DE MARRIHO PONTES Secretário dos Recursos Humanos HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO Secretário do Trabalho e Ação Social JOSÉ ROSA ABREU VALE	Secretário da Ciência e Tecnologia FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA Secretário do Turismo AURY RIBEIRO DE CARVALHO Procurador-Geral do Estado LUIZ DIALMA BARBOSA BEYRRA PINTO Procurador-Geral da Justiça MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PRATO Chefe de Casa Militar do Governo SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO Comandante da Polícia Militar JOSÉ GILSON LIBERATO Cmt. Genl. do Corpo de Bombeiros Militar LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO	 IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE C.G.C. 05802979/0001-06 C.G.F. 05801353-8 Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz 60011-341 - Fortaleza - Ceará Cem: (085) 273.1244/2392 Fax: (085) 239.3748 Presidente 273.1085 IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR Diretor Industrial 273.1555 RICARDO AUGUSTO MELLOIRA DO ALARAL VIEIRA Diretor Administrativo-Financeiro 273.1652 ELIOES CARVALHO
--	--	--	---	--



danos permanentes à saúde humana -
emprego reiterado, de métodos cruéis na morte de ani

10 - V E T A D O .

20 - V E T A D O .

10 - V E T A D O .

11 - Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação desta Lei, deverão comunicar ao Ministério da Saúde, a inobservância de suas exigências e do tempo.

12 - O disposto no Artigo 10 e no "caput" do Artigo 11, será exigido a partir do décimo segundo mês de início.

Parágrafo único - O prazo referido neste Artigo poderá ser prorrogado até doze meses, a juízo da autoridade competente, querimento do interessado, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de adaptação de instalações e equipamentos às exigências contidas no Artigo 10 "caput" do Artigo 20 desta Lei.

13 - V E T A D O .

14 - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária de Saúde a fiscalização do cumprimento da Lei, devendo, quando for o caso, designar veterinários para os abatedouros, frigoríficos, para observar a saúde e abate animal.

15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 1995.

MORONI BING TORGAN
PEDRO SISHANDO LEITE

★★★

Nº 12.505, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores da Vila Brasília e Adjacências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

10 - É considerada de Utilidade Pública, de acordo com o Art. 10, da Lei nº 10.044, de 20.07.76, a Associação dos Moradores da Vila e Adjacências, sociedade civil sem fins lucrativos, sediada na cidade de Fortaleza - Ce., localizada à Rua Nova 16, Bairro Jardim América.

20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

LEI Nº 12.507, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a concessão do benefício do vale-transporte aos adolescentes assistidos pelos programas mantidos pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Fica concedido o benefício do vale-transporte de que trata o Art. 12, da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989, aos adolescentes assistidos pelos programas mantidos pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, e aos adolescentes recepcionados, mediante convênio firmado com a FEBEMCE, pelos órgãos e entidades públicas ou privadas, na condição de bolsista de trabalho educativo, desde que necessitem deslocar-se em transporte coletivo no percurso residência-local de formação profissional ou unidades de atendimento especial e vice-versa.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da concessão do vale-transporte a que se refere este Artigo serão integralmente custeadas pelo órgão ou entidade pública ou privada conveniada.

Art. 20 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares da presente Lei.

Art. 30 - As despesas provenientes da aplicação desta Lei, com relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 1995.

MORONI BING TORGAN
JOSÉ ROSA ABREU VALE

★★★

LEI Nº 12.510, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Dá nova redação à Lei nº 10.287, de 09.07.79, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense ao brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º - A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 3º - A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, nos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4º - Durante a sessão Legislativa anual não serão concedidos mais de oito títulos honoríficos de "Cidadania Cearense".

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI

★★★

LEI Nº 12.511, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995.

Considera de Utilidade Pública
a Associação Comunitária de Amanaiara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Amanaiara, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no distrito de Amanaiara e foro no Município de Roraba.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI

GOVERNADORIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve EXONERAR, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 8.826, de 14 de maio de 1974, LUIZ CARLOS REGADAS, da função de Gerente do Departamento Administrativo, Símbolo DAS-1, do Gabinete do Governador. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

VICE-GOVERNADORIA

SECRETARIA GERAL DA VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 065/95-GVG - O DIRETOR DA SECRETARIA GERAL DA VICE-GOVERNADORIA, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência conferida pela Portaria nº 060/95-GVG, resolve designar de acordo com Decreto nº 23.888, de 26 de outubro de 1995 e observando os parâmetros estabelecidos em seu Anexo II, art. 13 do referido Decreto, os funcionários constantes na relação a que se refere esta Portaria para viajar a serviço, concedendo-lhes diárias a conta do Gabinete do Vice-Governador. Publique-se, Registre-se, e Cumpra-se. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1995.

MARGARIDA MARIA BORGES DE CARVALHO
Diretora da Secretaria Geral

Anexo a que se refere a Portaria nº 065/95-GVG

FUNCIONÁRIO	PERÍODO	ROTEIRO	VR. UNIT.	VR. TOTAL	N
Paulo César Rosa dos Santos DAS-1	07.12.95	Capistrano	24,00	24,00	III
Alcides Almeida Vieira Filho DAS-1	07.12.95	Capistrano	24,00	24,00	III
Bernardes José Teófilo Lopes DAS-1	07.12.95	Capistrano	22,00	22,00	V

CHEFE DA DIVISÃO FINANCEIRA DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1995.

HELOISA HELENA GARCIA MOTA
Chefe da Divisão Financeira

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 34.137/95-PMCE, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA, a pedido do Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 023.027-1-3 - JOSÉ ARLITO CARNEIRO, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, no atual posto, competindo-lhe os proventos integrais do posto de CORONEL PM, de conformidade com os arts. 49, inciso II, parágrafo único, alínea "a" (alterado pelo art. 1º, da Lei nº 10.485/81) e 88, inciso I, da Lei nº 11.167/86 na quantia anual de R\$ 31.176,36 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios-06), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CSP), à base de 80% (oitenta por cento), indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 80% (oitenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde, à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo e adicionada à indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Cmt Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 11.195/88 e art. 1º, da Lei nº 11.941/92), art. 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 18, da Lei nº 11.601/89. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 1995. MORONI BING TORGAN, Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. (Replicado por incorpção).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 34.137/95-PMCE, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA, a pedido do Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 018.395-1-7 - JOSÉ ARLITO CARNEIRO, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, no atual posto, competindo-lhe os proventos integrais do posto de CORONEL PM, de conformidade com os arts. 49, inciso II, parágrafo único, alínea "a" (alterado pelo art. 1º, da Lei nº 10.485/81) e 88, inciso I, da Lei nº 11.167/86 na quantia anual de R\$ 31.176,36 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios-06), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CSP), à base de 80% (oitenta por cento), indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 80% (oitenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde, à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo e adicionada à indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Cmt Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 11.195/88 e art. 1º, da Lei nº 11.941/92), art. 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 18, da Lei nº 11.601/89. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27/10/95. MORONI BING TORGAN, ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 21.142/86-PMCE, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA, a pedido do Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 016.395-1-7 - SIGEBERTO MARIAS XAVIER, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, no atual posto, competindo-lhe os proventos integrais do posto de CORONEL PM, de conformidade com os arts. 49, inciso II, parágrafo único, alínea "a" (alterado pelo art. 1º, da Lei nº 10.485/81) e 88, inciso I, da Lei nº 11.167/86 na quantia anual de R\$ 31.176,36 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios-06), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CSP), à base de 80% (oitenta por cento), indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 80% (oitenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde, à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo e adicionada à indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Cmt Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelos dispositivos do art. 1º, da Lei nº 11.195/88 e art. 1º, da Lei nº 11.941/92), art. 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 18, da Lei nº 11.601/89. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27/10/95. MORONI BING TORGAN, ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR.

radiar, à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 80% (oitenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde, à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo e adicionada à indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Cmt Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos, de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelos dispositivos do art. 1º, da Lei nº 11.195/88 e art. 1º, da Lei nº 11.941/92), art. 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 18, da Lei nº 11.601/89. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27/10/95. MORONI BING TORGAN, ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 21.142/86-PMCE, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA, a pedido do Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 023.027-1-3 - ALTON FENILHA LE GUEIRA, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, no atual posto, competindo-lhe os proventos integrais do posto de CORONEL PM, de conformidade com os arts. 49, inciso II, parágrafo único, alínea "a" (alterado pelo art. 1º, da Lei nº 10.485/81) e 88, inciso I, da Lei nº 11.167/86 na quantia anual de R\$ 31.176,36 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios-06), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CSP), à base de 80% (oitenta por cento), indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 80% (oitenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde, à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo e adicionada à indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Cmt Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos; de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelos dispositivos do art. 1º, da Lei nº 11.195/88 e art. 1º, da Lei nº 11.941/92), art. 78, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 18, da Lei nº 11.601/89. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27/10/95. MORONI BING TORGAN, ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 13 de 10 de 1997

Presidência

PARECER

Trata-se de homenagem das mães
justas ao referido cidadão, razão pela
qual o meu parecer é favorável ao
projeto, corrigido o vício identificado no
parâmetro de consultoria jurídica de Assem-
bleia Legislativa do Ceará.

Em 13/10/97

[Handwritten signature]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 13 de 10 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 13 de 10 de 1997

Presidente



ENCAMINHE-SE a

Presidência

FORTALEZA, 14 / 10 / 1998

M^{ra} Helena

MARIA HELENA BRASIL NOGUEIRA

Sec. Executiva da Mesa Diretora

RECEBUEMOS
14/10/1998
SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO

RECEBUEMOS
14/10/1998
SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO

RECEBUEMOS
14/10/1998
SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO

Processo Nº: 00123/97

Data de Cadastro: 14/10/97

Requerente: DEPUTADO TEODORICO MENEZES

Assunto: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DR. BENJAMIN
STEINBRUCH

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr DEP RICARDO ALMEIDA
como relator do processo em epígrafe.

Mesa Diretora, ____ / ____ / ____



Presidente

PARECER Nº 022/97

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª SECRETARIA**

PARECER

PROCESSO - Nº 123/97

REQUERENTE: DEPUTADO TEODORICO MENEZES

ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DR. BENJAMIM
STEINBRUCH.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 123/97, de Autoria do Nobre Deputado Estadual Teodorico Menezes, ao Dr. Benjamim Steinbruch, vem dos Empresários de maior expressão em nosso País, é mais do que oportuno, é por demais justo.

Já tendo injetado mais de um bilhão de dólares na industrialização do nosso Estado, esse Empresário pode ser considerado tão cearense como qualquer outro nascido em nosso "torrão", pois suas empresas geram emprego e renda para milhares de conterrâneos nossos.

O único senão do referido Projeto foi de caráter jurídico, pois o Autor do Projeto de Lei que outorga a cidadania cearense do Dr. Benjamim Steinbruch, foi a da citação da Lei nº 10.287 de 09 de agosto de 1979, quando a Lei correta é a de nº 12.510 de 06 de dezembro de 1995.

No mais, somos totalmente favorável à aprovação do citado Projeto de Lei, fazendo justiça à um grande investidor do desenvolvimento do Ceará.


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

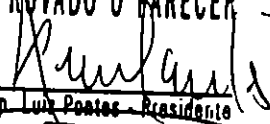
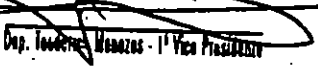
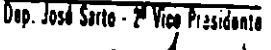
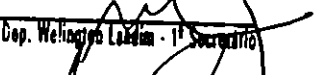
12

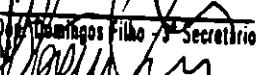
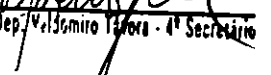
VOTO:

Favorável a concessão do Título de Cidadão Cearense ao empresário Benjamim Steinbruch.



DEPUTADO RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO O PARECER - *Joaquim*

Dep. Luiz Pontes - Presidente

Dep. Ivo de Sá - 1º Vice-Presidente

Dep. José Sarto - 2º Vice-Presidente

Dep. Wellington Ladeira - 1º Secretário

Dep. Ricardo Almeida - 2º Secretário

Dep. Domingos Filho - 3º Secretário

Dep. Valdomiro Távora - 4º Secretário

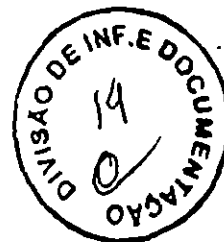
Aprovado pela Mesa Diretora
Data - 04 - 12 - 1998

Aprovado pela Mesa Diretora
Data - 04-12-1992

ABRIL 1993

1.º - 2.º - 3.º - 4.º - 5.º - 6.º - 7.º - 8.º - 9.º - 10.º - 11.º - 12.º

1.º - 2.º - 3.º - 4.º - 5.º - 6.º - 7.º - 8.º - 9.º - 10.º - 11.º - 12.º



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 09 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 10 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO

PAÇO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 123/97

APROVADO EM VOTAÇÃO
Em 11 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

Concede o título de Cidadão Cearense ao Dr. Benjamin Steinbruch.

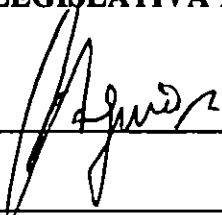
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. É concedido ao Dr. Benjamin Steinbruch, brasileiro, natural de São Paulo, de acordo com a Lei nº 12.510, de 6 de dezembro de 1995, o título de Cidadão Cearense.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1997.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 29 / 12 / 97.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.774, de 29.12.97



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E TRÊS

Concede o título de Cidadão Cearense ao Dr. Benjamin Steinbruch.

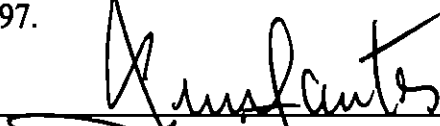
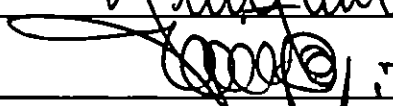
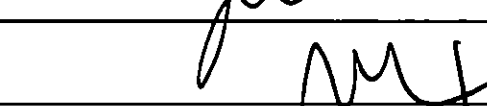
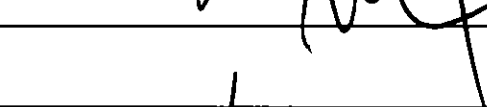
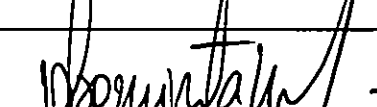
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. É concedido ao Dr. Benjamin Steinbruch, brasileiro, natural de São Paulo, de acordo com a Lei nº 12.510, de 6 de dezembro de 1995, o título de Cidadão Cearense.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 93 DE 29 / 12 / 94

Guacian

LEI Nº. 12.474 de 29 / 12 / 94
PUBLICADA em 30 / 12 / 94

Guacian

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 02 / 02 / 98

Guacian